



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10882/002.203/93-89
RECURSO Nº. : 00.842
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1993
RECORRENTE : POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS ALIANÇA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM OSASCO - SP
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.234

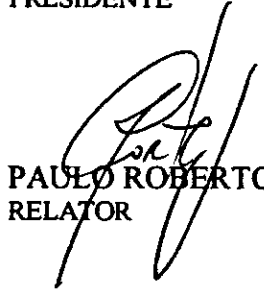
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA.

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS ALIANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10882/002.203/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.234

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10882/002.203/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.234
RECURSO Nº. : 00842
RECORRENTE : POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS ALIANÇA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco - SP, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição Social calculada com base no lucro, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 07.

O lançamento de ofício refere-se ao ano-calendário de 1993, com origem na exigência referente ao IRPJ mensal por estimativa, conforme consta do processo matriz nº 10882.002200/93-91.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 38 caput e § 1º da Lei nº 8.541/92.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem no recolhimento a menor do imposto de renda pessoa jurídica mensal, apurado por estimativa, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 28/29, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 108.472 , referente ao processo principal, decidiu por negar provimento ao recurso por unanimidade, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-2.719, em sessão de 19/03/96.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10882/002.203/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.234

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de Contribuição Social, relativo ao ano-calendário de 1993, em razão da autuação no IRPJ, motivada pelo recolhimento mensal por estimativa efetuado a menor, conforme consta do auto de infração de fls. 07.

O presente é decorrente do processo principal nº 10882.002200/93-91, julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 19 de março de 1996, através do Acórdão nº 107-2.719, no qual, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.